



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

AO
SENHOR FERNANDO JÚLIO TEIXEIRA
PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL/SP

Licitação: pregão presencial nº 02/2018

Processo nº 1365/2018

Câmara Municipal de São Caetano do Sul	
SLIC - Setor de Licitações e Contratos	
RECEBIDO	
Data: 16 / 06 / 18	Hora: 16:12
<i>Jauiline Sato</i>	
Assinatura do Servidor	

A SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, com fulcro no item 19.1¹ do edital da licitação em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela empresa MIRASOFT TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pelos motivos a seguir aduzidos:

1. BREVE RESENHA DO OCORRIDO

Cuida-se de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, e cujo objeto consiste na *contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado destinado a gestão pública, incluindo treinamento de pessoal, assistência técnica, implantação e migração de todos os dados pré-existentes; parametrização (customização); manutenção corretiva e legal, ou seja, atendimento técnico especializado e suporte às especificações e características técnicas legais junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais órgãos fiscalizadores e legislações correlatas; dotado de interface gráfica ou web, banco de dados relacional e gerenciamento de acessos e auditoria, separados em dois lotes, sistemas administrativos e sistemas legislativos.*

¹ 19.1. Caberá recurso nos casos previstos, devendo o licitante manifestar, após o término da sessão, motivadamente sua intenção de interpor recurso, registrando em ata a síntese de suas razões, devendo juntar memoriais no prazo de três (03) dias úteis, ficando os demais licitantes convocados a apresentar contrarrrazões em igual número de dias (03), que contarão a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

A sessão pública realizada em **30 de maio de 2018** contou com a participação de 03(três) empresas credenciadas, sendo elas: SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP, MIRASOFT TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e RDM SISTEMAS DE GESTÃO EIRELI EPP.

Durante a etapa de lances, sagrou-se vencedora do lote 2 (dois) a empresa SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP, posteriormente habilitada pelo Senhor Pregoeiro.

Irresignada, a licitante MIRASOFT TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ingressou com recurso administrativo pugnando pela reforma da decisão proferida na sessão pública do pregão presencial, notadamente quanto à habilitação da licitante vencedora.

Alega, em suma, que a recorrida não tem atestação e que o respectivo objeto social é incompatível com o objeto da presente licitação.

É a síntese do necessário.

2. DO MÉRITO

Após análise circunstanciada de todas as peças processuais que interessam à espécie, verifica-se claramente que **não** assiste razão à recorrente.

As considerações tecidas e os percucentes fundamentos esposados pelo Senhor Pregoeiro, auxiliado por sua **Equipe de Apoio** e com o respaldo da **Equipe de Apoio Técnico do Setor de Informática** e da **Equipe de Apoio Jurídico**, para proferir a decisão recorrida, mostram com meridiana clareza que nenhuma ilegalidade foi cometida, mas, pelo contrário, a legislação aplicável à espécie foi preservada ao extremo.

Com efeito, a recorrente **não** obteve êxito em demonstrar que a habilitação desta empresa constitui ofensa a qualquer dispositivo editalício e tampouco aos princípios jurídicos que regem o tema em comento.

A propósito, cumpre esclarecer que recorrida atua desde **1989** na área de tecnologia da informação, dedicando-se precipuamente ao desenvolvimento de sistemas voltados à gestão do processo legislativo municipal.

Atualmente, prestamos serviços de informática a mais de uma centena de Câmaras Municipais, o que é prova cabal de nossa vasta experiência na seara a que se refere o objeto desta licitação.



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

Por isso, **não** há o que se questionar quanto à *capacidade operacional* da recorrida, como, aliás, comprovam os atestados coligidos pela mesma ao presente feito.

Ao contrário do que foi alegado pela recorrente, esta empresa conta com uma equipe de profissionais especializados em tecnologia da informação e que atua preponderantemente no desenvolvimento de *softwares* de uso exclusivo do Poder Legislativo Municipal, assim como na sua manutenção e respectivo suporte técnico.

Basta uma breve análise dos atestados de capacidade técnica coligidos ao feito pela recorrida para se constatar com absoluta convicção que a mesma tem atuação comprovada na prestação dos serviços a que se refere o objeto, senão vejamos:

A CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA, (...) ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP, (...)** ...presta serviços de assessoria e treinamento em informática, *desde setembro de 1989* e realizou com sucesso e dentro dos prazos previstos, na área de informática para cessão de licença de uso, por tempo determinado, **os Sistemas para Gestão do Processo Legislativo, Sistema de Gestão do Gabinete dos Vereadores**, bem como implantação treinamento, suporte técnico e manutenção / atualização visando atender o controle das funções das áreas, utilizados nesta Câmara, (...)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, (...) ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP, (...)** ...presta serviços de assessoria e treinamento em informática, *desde agosto de 2013* e realizou com sucesso e dentro dos prazos previstos, na área de informática para cessão de licença de uso, por tempo determinado, **SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO DIGITAL - E-SIC, PORTAL DO LEGISLATIVO NA WEB (WEBSITE) E HOSPEDAGEM; OUVIDORIA; SISTEMA DE PAINEL ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO; SISTEMA DE GABINETE; PROTOCOLO / WORKFLOW E GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO(...)**



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

A **CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, (...)** ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP, (...)** ...presta serviços de assessoria e treinamento em informática, *desde maio de 2015* e realizou com sucesso e dentro dos prazos previstos, na área de informática para cessão de licença de uso, por tempo determinado, **ALOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO, CONTROLE DE TEXTOS LEGAIS PARA USO DO SETOR ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO, PARA CONFECÇÃO DE DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO E DO LEGISLATIVO BEM COMO CONTROLE DE DOCUMENTOS PUBLICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO E LEGISLATIVO, TRAMITAÇÃO DE DOCUMENTOS E CONTROLE DE ARQUIVAMENTO,** bem como o treinamento de usuários, de manutenção e atualização de aplicativos, (...)

Considerando que o objeto desta licitação concerne no *fornecimento de sistema informatizado destinado a gestão pública*, mais especificamente no caso do **lote 2 à gestão do processo legislativo**, não resta qualquer dúvida de que a recorrida atende com sobras aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital.

Em contrapartida, não se pode dizer o mesmo da recorrente, cuja experiência na área em questão parece ser bem restrita, ao menos em termos quantitativos, conforme apuramos junto ao **Portal da Transparência Municipal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**².

Uma breve consulta na sobredita página revela que nos últimos *dez anos* a recorrente pouco atuou junto a Câmaras Municipais no Estado de São Paulo, o que, aliás, explica a seu total desconhecimento sobre a realidade deste segmento, a ponto, inclusive, de dizer que a recorrida não tem sistema próprio e que atua como mero intermediador ou representante de outras empresas.

É no mínimo leviano fazer tal afirmação, sobretudo porque o próprio teor dos atestados juntados pela recorrida mostra exatamente o oposto.

² <http://transparencia.tce.sp.gov.br/despesa-fornecedor>



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

Mas não é só.

A recorrente extrapola os limites da razoabilidade e da ética corporativa ao mencionar que *“a empresa Sino, não presta os serviços prometidos a contento, sendo pertinente, caso assim entenda o pregoeiro, a realização de diligências junto à Câmara Municipal de Guarujá; Câmara Municipal de Piracicaba, dentre outros órgãos identificados no sítio eletrônico da referida empresa”*.

Curiosamente, é na Câmara de Vereadores de Piracicaba que esta empresa mantém contratos de prestação de serviços continuados de informática há mais tempo, nada menos do que 29 anos.

Justamente por isso, é possível deduzir que a manifestação infeliz da recorrente depõe contra a capacidade administrativa dos gestores que passaram pelo Legislativo piracicabano, pois não se pode conceber que uma empresa tenha se mantido por tanto tempo sem demonstrar um mínimo de qualidade e comprometimento.

O mesmo se aplica à Câmara Municipal de Guarujá, onde a recorrida atua há mais de 10 anos sem que se tenha notícia de qualquer fato que a desabone.

Não obstante, parece-nos que as diligências sugeridas vêm em boa hora, motivo pelo qual sugerimos que outros clientes sejam visitados, tais como a Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP, Câmara Municipal de Americana/SP, Câmara Municipal de Louveira/SP, Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, Câmara Municipal de Itajubá/MG, Câmara Municipal de Araraquara/SP, Câmara Municipal de Valinhos/SP, Câmara Municipal de Tupã/SP e Câmara Municipal de Mauá/SP, entre muitas outras.

Entendemos que devem ser levadas a cabo todas as medidas necessárias para que sejam apuradas as malsinadas acusações feitas pela recorrente, de forma que seja restabelecida a verdade.

Por derradeiro, ressaltamos que a atividade econômica constante do comprovante de inscrição da recorrida no CNPJ também **não** destoaria do objeto licitado.

Além disso, é crucial que se diga que o comprovante de inscrição no CNPJ diz respeito a aferição da regularidade fiscal das licitantes, não se mostrando hábil para verificação do respectivo ramo de atuação.

Isto posto, restou cabalmente demonstrado que a decisão que culminou com a habilitação da recorrida no presente certame licitatório não é passível de reforma, devendo ser mantido o resultado que contemplou a oferta mais vantajosa para a Câmara Municipal de São Caetano do Sul.



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer no sentido de que seja **negado provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa MIRASOFT TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, devendo ser mantida a decisão que culminou com a habilitação da empresa SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP na licitação em epígrafe, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,
P. Deferimento.

Piracicaba, 11 de junho de 2018.

SÉRGIO RINALDI ROLIM
SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP